



**PROCESSO Nº** : 184.955-7/2024 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO  
645737/2023 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
1771256/2024 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL  
1999184/2025 e 1997688/2025 (APENSO) - CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL

**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024

**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESTRELA/MT

**GESTOR** : EUGÊNIO PELACHIM - PREFEITO

**RELATOR** : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

### PARECER Nº 3.828/2025

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESTRELA/MT. EXERCÍCIO DE 2024. IRREGULARIDADES REFERENTES AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS (AA04), CONTABILIDADE (CB03 E CB05), PREVIDÊNCIA (LC99), PRESTAÇÃO DE CONTAS (MC99), TRANSPARÊNCIA PÚBLICA (NB02), POLÍTICAS PÚBLICAS (OC19 E OC99) E DIVERSAS (ZA01). MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM SUGESTÃO AO PODER LEGISLATIVO DE DETERMINAÇÕES AO GESTOR.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Porto Estrela/MT**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do Sr. **Eugênio Pelachim** no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.
2. A Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar (documento digital n. 649689/2025), Relatório de Auditoria, que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:





**EUGÊNIO PELACHIM - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2024 a 31/12/2024**

**1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVISSIMA\_04.**

Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020).

1.1) Aplicar, no primeiro quadrimestre de 2024, o valor de R\$ 228.877,64, inferior aquele não aplicado em 2023 no Fundeb 30% de R\$ 280.755,59, contrariando a legislação vigente. - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB.

**2) CB03 CONTABILIDADE\_GRAVE\_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Deixar de apropriar por competência (mensalmente) as variações patrimoniais diminutivas na conta contábil 31111012400 Férias Abono Constitucional registrada no sistema Aplic, referentes ao exercício de 2024. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS.

**3) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) Divulgar balanço patrimonial e a DVP de 2024 com divergência no valor de R\$ 2.188.195,52, quando se compara a diferença dos valores do Patrimônio Líquido de 2024 com o de 2023 (R\$ 2.901.892,43) com o valor do resultado patrimonial evidenciado na DVP de 2024 (R\$ 713.696,91), contrariando as normas contábeis em vigor. - Tópico - 5. 1. 3. 3. APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL

3.2) Os totais do resultado financeiro ao final dos exercícios e 2023 e de 2024 não são convergentes com o total das fontes de recursos nesses exercícios, conforme os quadros anexos ao balanço patrimonial. - Tópico - 5. 1. 3. 4. RESULTADO FINANCEIRO.

3.3) Reabrir contas contábeis no balanço patrimonial de 2024 com valores diferentes daqueles dos saldos finais em 2023 naquela demonstração contábil nos grupos Ativo Imobilizado e Patrimônio Líquido no valor de R\$ 18.253,13 em cada grupo, contrariando as normas contábeis em vigor. - Tópico - 5. 1. 3. 1. COMPARABILIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL (exercício atual versus exercício anterior)

**4) LC99 RPPS\_MODERADA\_99.** Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

4.1) Causar desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial. - Tópico - 7. 2. 4. 2. ÍNDICE DE COBERTURA DAS RESERVAS MATEMÁTICAS





**5) MC99 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_MODERADA\_99.** Irregularidade referente a “Prestação de Contas” não contemplada em classificação específica).

5.1) Não enviar para o sistema Aplic o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio para o ente federativo, relativo aos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Lei nº 785/2024. - Tópico - 7. 2. 5. 2. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO

**6) NB02 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_02.** Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação – Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).

6.1) Atingir o índice de transparência de 35,89% em 2024, sem implementar medidas para garantir níveis mais elevados, quando deveria cumprir as disposições do art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; da Lei nº 12.527/2011; e do Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação - Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017. - Tópico - 13. 1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.

**7) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS\_MODERADA\_19.** Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

7.1) Deixar de inserir nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

**8) OC99 POLÍTICAS PÚBLICAS\_MODERADA\_99.** Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

8.1) Deixar de alocar recursos na Lei Orçamentária Anual de 2024 para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024).

**9) ZA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

9.1) Realizar o pagamento de 8% de adicional de insalubridade aos ACS e ACE, quando os percentuais decididos na Decisão Normativa nº 7/2023 foram de 40%, 20% ou 10% do vencimento ou salário-base, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente. - Tópico - 13. 3.

ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

9.2) Desconsiderar nos cálculos atuariais do RPPS de 31/12/2023 e de 31/12/2024 a previsão de aposentadoria especial para os ACS e os ACE, conforme decisão deste Tribunal de Contas. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07 /2023)

9.3) Não promulgar regulamentação específica do Controle Interno que estabeleça as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria no





âmbito do município descumprindo determinação constante da Nota Técnica n.º 002/2021 - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

3. Quanto ao regime previdenciário, o município possui regime de próprio de previdência de servidores, tendo sido apontadas a irregularidade LC99.
4. O gestor foi devidamente citado (documento digital n. 650198/2025) e apresentou defesa, conforme documento digital n. 669153/2025.
5. Em relatório conclusivo, a Secretaria de Controle Externo acolheu parcialmente a defesa e opinou pelo afastamento das irregularidades das irregularidades CB05 item 3.3, MC99, OC99 e ZA01 itens 9.1 e 9.3 (documento digital n. 672615/2025).
6. Os autos vieram conclusos para emissão de parecer ministerial.
7. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Aspectos Gerais

8. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal, artigos 26, inciso VII, 47, inciso I e 210, da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigos 1º, inciso I, 25, 26 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007.
9. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo. Nesse contexto, a Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT) estabelece em seu artigo 299 que o parecer prévio deverá se manifestar sobre as seguintes matérias:

I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;

**4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





- II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;
- V - a observância ao princípio da transparência, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;
- VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;
- VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.

10. As referidas matérias serão avaliadas por este *Parquet* nos tópicos abaixo, de acordo com as informações extraídas do **Relatório Técnico Preliminar**, encartado no documento digital nº 649689/2025.

### 2.1.1. Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M

11. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M, indicador utilizado para mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, demonstra que o município de **Porto Estrela/MT** apresentou melhora na gestão fiscal no comparativo entre os exercícios de 2023 e 2024, alcançando o conceito B (boa gestão).

12. Diante desse cenário, este *Parquet* sugere que se **recomende** ao Poder Legislativo que determine ao Chefe do Poder Executivo para que continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada.

### 2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

13. A equipe técnica analisou as peças orçamentárias e suas alterações, a fim de verificar a sua conformidade com as disposições constitucionais e legais. Além





disso, foram avaliados aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial, consoante quadro esquemático abaixo<sup>1</sup>.

PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS			
Plano Plurianual - PPA	Lei nº 703/2021		
Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei nº 770/2023		
Lei Orçamentária Anual - LOA	Lei nº 772/2023		
Estimativa da receita e fixação da despesa em	R\$ 40.393.351,00		
Alterações Orçamentárias	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais e extraordinários	Percentual de Alterações
	R\$ 16.815.881,96	R\$ 0,00	41,63%
DA PREVISÃO, FIXAÇÃO E EXECUÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS			
Receita prevista	Receita arrecadada	Execução da Receita	
R\$ 45.777.434,19	R\$ 47.880.613,10	Não houve excesso de arrecadação	
Despesa autorizada	Despesa empenhada	Despesa Liquidada	Despesa Paga
R\$ 49.057.589,24	R\$ 40.166.800,05	R\$ 39.464.957,32	R\$ 39.264.628,26
Execução da despesa	Economia orçamentária		
Resultado da execução orçamentária	Superávit orçamentário		QREO <sup>2</sup> em 1,0427
SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL			
Grau de dependência Financeira		82,43%	
Disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar		Quociente de inscrição de restos a pagar <sup>3</sup>	

<sup>1</sup> Informações extraídas do relatório técnico preliminar, visível no documento digital n. 649689/2025.

<sup>2</sup> O quociente do resultado da execução orçamentária tem por objetivo verificar se houve superávit orçamentário (indicador maior que 1), ou déficit orçamentário (indicador menor que 1).

<sup>3</sup> O resultado indica que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ 0,02 foram inscritos em restos a pagar





R\$ 7.874.509,78	0,0224
<b>Situação Financeira</b>	Superávit financeiro no valor de R\$ 6.421.790,99

14. **Não foram identificadas irregularidades** quanto aos pontos expostos no quadro acima, contudo, a Secretaria de Controle Externo apontou a necessidade de **recomendação** ao gestor para que a meta de resultado primário reflita a realidade do Município, com o que concorda o Ministério Público de Contas, haja vista a previsão no anexo de metas fiscais de alcançar déficit de R\$ 2.474.529,00 e o resultado primário encontrado foi de superávit no valor de R\$ 979.719,57.

15. **Ademais**, a equipe técnica identificou que houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação com inexistência de recursos para tanto nas fontes 552 e 605.

16. No entanto, considerando que não foi comprovada a irregularidade diante da suficiente de saldo em cada uma das fontes para cobertura dos créditos optou-se por **expedição de recomendação** para que o gestor somente proceda à abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação diante da efetiva existência de recursos para tanto.

### 2.3. Da realização de programas de governo previstos nas leis orçamentárias

17. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3, em seu Relatório Técnico Preliminar (documento digital n. 639157/2025, fls. 222-223), cujas informações estão abaixo sintetizadas:

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ATUALIZADA DA LOA	VALOR GASTO	PERCENTUAL DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO QUE FOI PREVISTO
--	-------------	--





R\$ 49.057.589,24	R\$ 40.166.800,05	O Relatório Técnico não aponta o percentual total de execução em relação ao que foi previsto
-------------------	-------------------	--

## 2.4. Convergência das demonstrações contábeis

18. Segundo apurado pela equipe técnica, foi verificada a consistência/inconsistência das informações contábeis, constatando-se que foram **atendidas** as normas e padrões definidos pela Lei nº 4.320/1964 e normativas da Secretaria do Tesouro Nacional no que tange à forma de apresentação do balanço orçamentário, do balanço patrimonial e do balanço patrimonial.

19. Verificou-se, também, que a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) apresentada/divulgada está de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN e a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) apresentada/divulgada está de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN.

20. A equipe técnica verificou que a estrutura e forma de apresentação das notas explicativas estão **de acordo** com as normas e orientações da Secretaria do Tesouro Nacional.

21. A análise da equipe técnica resultou no apontamento das seguintes irregularidades: **a) CB05** em razão da divergência no valor de R\$ 713.696,91 em comparação entre os valores de patrimônio líquido dos exercícios de 2023 e 2024; **b) CB05** em razão de os totais do resultado financeiro ao final dos exercícios de 2023 e 2024 não serem convergentes com o total que consta nas fontes de recursos; **c) CB05** em razão de terem sido reabertas as contas contábeis no balanço patrimonial de 2024 em valores divergentes daqueles que constam nos saldos finais de 2023; e **d) CB03** em razão da não apropriação mensal dos valores decorrentes de férias + 1/3.

22. Apesar de não ter sido apontada como irregularidade, houve a sugestão, com a qual concorda o Ministério Público de Contas, de que seja **expedida**





**recomendação** para que as demonstrações contábeis sejam assinadas pelo contador responsável e pelo Chefe do Poder Executivo.

## 2.5. Limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos

23. A seguir, será analisado o cumprimento dos limites constitucionais e legais pelo Município, conforme informações extraídas do relatório técnico preliminar:

DÍVIDA PÚBLICA			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Quociente
Limite de Endividamento	Resolução do Senado nº 40/2001, art. 3º, II	1,2	0,00
Dívida Pública Contratada no exercício	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, I, da	16% da RCL	0,00
Dispêndios da Dívida Pública	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, II	11,5%	0,000

DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Percentual Alcançado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: Art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	<b>26,62%</b>
Remuneração do Magistério	Lei 14.276/2021: art.26, §2º	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	<b>98,36 %</b>
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, §3º	Mínimo de 50% dos recursos destinados à Educação Infantil	<b>Não houve recebimento</b>
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, XI	Mínimo de 15% dos recursos aplicados em despesas de capital	<b>Não houve recebimento</b>
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal	<b>19,71%</b>
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: Art. 20, III, b	Máximo de 54% sobre a RCL	<b>39,22%</b>

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





<b>Gasto do Poder Legislativo</b>	LRF: art. 20, III, a	Máximo de 6,00% sobre a RCL	<b>2,27%</b>
<b>Despesa Total com Pessoal do Município</b>	LRF: Art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	<b>41,49%</b>
<b>Limite de Alerta/ Prudencial</b>	LRF: Art. 59, §1º, II OU Art. 22, parágrafo único	Despesas com pessoal <b>abaixo</b> de 90% da RCL	<b>39,22%</b>
<b>Repasso ao Poder Legislativo</b>	CF: Art. 29-A	Máximo de <b>7%</b> sobre a Receita Base	<b>6,36%</b>

DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES		
Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	95%	<b>81,43%</b>

24. A Secretaria de Controle Externo verificou que não houve a aplicação, no exercício imediatamente posterior (2024), de 100% dos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior (2023) apontando a **irregularidade AA04** ao informar que o valor de R\$ 280.755,59 oriundo do exercício de 2023 não foi utilizado como crédito adicional até o final do primeiro quadrimestre de 2024 violando o disposto no §3º, do artigo 25, da Lei n. 14.113/2020, asseverando que deste total apenas a quantia de R\$ 228.887,64 cumpriu o prazo legal havendo uma diferença de R\$ 51.877,95.

25. Constatou-se, ainda, pela equipe técnica, a necessidade de **expedição de recomendação ao gestor**, com a qual o Ministério Público de Contas anui integralmente diante de sua pertinência, para que contadoria da prefeitura de Porto Estrela realize os ajustes nas contabilizações das quatro alíneas (ITR, Royalties, ICMS e IPI) para que a escrituração contábil reflita a realidade dos fatos acontecidos em 2024.

### 2.5.1. Políticas Públicas

26. As políticas públicas, especialmente aquelas voltadas à prevenção da violência contra a mulher, à promoção da saúde, ao acesso à educação de qualidade e à proteção do meio ambiente, constituem deveres fundamentais do Estado e expressam o compromisso com a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento sustentável.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





A atuação eficiente, planejada e integrada nessas áreas é essencial para a redução das desigualdades sociais e para a efetivação dos direitos fundamentais. Por essa razão, o Ministério Público de Contas reforça a necessidade de controle e acompanhamento rigoroso da alocação e execução dos recursos públicos destinados a essas políticas, garantindo sua efetividade e o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública. Nesse contexto, passa-se ao exame dos principais indicadores apresentados pela equipe técnica.

### 2.5.1.1. Prevenção à violência contra as mulheres

27. Em atendimento à Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), e que determina, no §9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, especificamente conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. A legislação no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” como evento anual obrigatório nas instituições de ensino. A SECEX analisou o **cumprimento parcial** dessas determinações legais pelo município, verificando tanto a não alocação de recursos orçamentários quanto a **ausência** implementação efetiva das ações preventivas, apesar de realizada a Semana Escolar. Os resultados da avaliação estão sistematizados no quadro a seguir:

EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 14.164/2021	STATUS DO CUMPRIMENTO
Adoção de medidas em cumprimento à Lei	Não foram adotadas
Inclusão do tema nos currículos da educação infantil e ensino fundamental	Não realizada
Realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher	Realizada

28. Diante da não conformidade com as disposições legais nos termos do quadro acima, a Secretaria de Controle externo apontou as **irregularidades OC99 e OC19**.





### 2.5.1.2. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

29. A Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT estabeleceu diretrizes específicas para o cumprimento dos direitos constitucionais dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), homologando as soluções técnico-jurídicas da Mesa Técnica nº 4/2023. Esta normativa visa assegurar o cumprimento das Emendas Constitucionais nº 51/2006 e nº 120/2022, que ampliaram significativamente os direitos dessas categorias profissionais.

30. A verificação do cumprimento dessas exigências pela gestão municipal abrange quatro aspectos fundamentais, conforme detalhado na tabela a seguir:

EXIGÊNCIA LEGAL	SITUAÇÃO
Remuneração Mínima. Comprovação de que o salário inicial dos ACS e ACE corresponde a, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos nacionais. Base legal: Art. 4º da DN 07/2023 c/c EC nº 120/2022	Atende
Adicional de Insalubridade. Pagamento de adicional de insalubridade de 40%, 20% ou 10% do salário-base, conforme classificação das atividades em grau máximo, médio ou mínimo. Base legal: Art. 4º, parágrafo único, da DN 07/2023	Não atende
Revisão Geral Anual (RGA). Concessão de RGA de forma igualitária com as demais categorias funcionais do município. Base legal: Art. 7º da DN 07/2023	Atende
Aposentadoria Especial. Inclusão da previsão de aposentadoria especial para ACS e ACE no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social. Base legal: Art. 8º da DN 07/2023	Não atende

31. Considerando o panorama apresentado, verifica-se que o município **atendeu apenas parcialmente** às exigências estabelecidas na Decisão Normativa nº 07/2023, tendo sido verificada a **irregularidade ZA01** diante da ausência de previsão de aposentadoria especial para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias no cálculo atuarial e o percentual de insalubridade pago ser de apenas 8% desconsiderando os graus de 10%, 20% e 40% previstos na legislação.





### 2.5.1.3. Educação

32. A SECEX avaliou as políticas educacionais municipais com foco na universalização do ensino e melhoria da qualidade educacional. Para essa análise, foram utilizados indicadores oficiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), abrangendo dados sobre matrículas nas redes de ensino, existência de filas de espera em creches e pré-escolas, além do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). As informações detalhadas constam nas fls. 118-123 do documento digital n. 649689/2025.

33. **No que se refere ao IDEB, constatou-se que a nota média do Município de Porto Estrela/MT (5,8 para anos iniciais e 0,00 para anos finais) está abaixo da meta nacional em relação aos anos finais que é de 5,5 e está abaixo da meta nacional (6,0) nos anos iniciais.**

34. Já no que tange a fila de creches e pré-escola, verificou-se a inexistência de fila de espera.

35. **Isto posto, o Ministério Público de Contas opina pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que adote providências imediatas para melhora do índice do IDEB quanto aos anos iniciais e finais e, no mínimo, atinja a meta nacional para o indicador.**

### 2.5.1.4. Meio Ambiente

36. A avaliação ambiental foi conduzida pela SECEX com base em dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), focando nos níveis de desmatamento e focos de queimadas no território municipal. Esta análise visa subsidiar a formulação de políticas públicas ambientais, estratégias de combate ao desmatamento ilegal, prevenção e combate a incêndios florestais, bem como o planejamento territorial sustentável. Os dados específicos encontram-se no documento digital n. 649689/2025, fls. 123-127.





37. O cenário encontrado demonstra que o Município de Porto Estrela/MT está na 65ª posição no *ranking* estadual e na 711ª posição no *ranking* nacional.

38. No que tange aos focos de queimadas, identificou-se no exercício de 2024 a municipalidade registrou 17.083 focos de queimadas sendo 401 no bioma Amazônia e 16.637 no bioma cerrado e que mostraram concentração nos meses de agosto e setembro.

39. Diante disto, considerando que o Meio Ambiente é direito fundamental de 3ª geração e, nos termos do artigo 225 da CRFB/88 é dever do poder público manter a sua integridade para as presentes e futuras gerações, somado ao quadro caótico que o Estado de Mato Grosso vivenciou no ano de 2024, necessária a expedição de determinação, embora a Secretaria de Controle Externo não tenha assim opinado.

40. Isto posto, o **Ministério Público de Contas manifesta pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo a implementação de políticas públicas robustas para a prevenção e combate a incêndios, tanto florestais quanto urbanos, visando proteger vidas, patrimônios e ecossistemas, ressaltando que as políticas a serem aprimoradas, devem ser quanto a prevenção, detecção precoce, resposta rápida, educação ambiental, envolvimento da sociedade e investimento em infraestrutura (construção de aceiros, aquisição de equipamentos, melhoria da rede de comunicação) e medidas de *compliance* ambiental.**

#### 2.5.1.5. Saúde

41. A SECEX realizou avaliação abrangente da política municipal de saúde, utilizando indicadores do Ministério da Saúde e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A análise contemplou aspectos como cobertura assistencial, qualidade do atendimento, vigilância epidemiológica e despechos populacionais. Os indicadores sistematizados no quadro abaixo apontam quais segmentos demandam mais atenção e aprimoramento pela gestão e referem-se ao exercício de **2024**:





TAXAS	ÍNDICE	SITUAÇÃO
Mortalidade Infantil	47,6	Alta/ruim
Mortalidade Materna	Não informado	--
Mortalidade por Homicídio	Não informado	--
Mortalidade por Acidente de Trânsito	Não informado	--
Cobertura da Atenção Básica	188,6	Alta
Cobertura Vacinal	60,0	Ruim
Número de Médicos por Habitantes	1,3	Médio
Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica	13,7	Baixo
Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas	Não informado	Não informado
Prevalência de Arboviroses	Dengue: 62,9 Chikungunha: 31,4	Dengue: Boa Chikungunha: Boa
Detecção de Hanseníase	Não informado	Não informado
Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos	Não informado	Não informado
Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade	Não informado	Não informado

42. Com base no diagnóstico apresentado, identifica-se a necessidade de implementar a seguinte **recomendação**: seja recomendado à atual gestora, que determine ao Secretário de Saúde do município, que adote providências para que sejam enviadas informações completas e corretas, ao sistema DATASUS, **bem como** que sejam desenvolvidas, **com urgência**, políticas públicas com plano de ação para melhoria dos índices considerados ruins.

## 2.6. Regime Previdenciário

43. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social e na avaliação da gestão e transparência, situação financeira e situação atuarial, por meio do **Indicador de Situação Previdenciária** – ISP-RPPS, realizada pelo Ministério da Previdência Social, obteve classificação **B**, a demonstrar que o seu desempenho nos quesitos de gestão, transparência, situação financeira e atuarial é baixa, motivo pelo qual o **Ministério Público de Contas anui com a sugestão de recomendação** da Secex para que “se adotem medidas para fortalecer a governança e





gestão, aprimorar a situação financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial do regime próprio de previdência social”.

44. Quanto às reformas previdenciárias, a SECEX verificou que o município não implementou a reforma da previdência, observando-se a necessidade de continuidade na discussão e estudo de viabilidade para reforma da previdência, motivo pelo qual a Secretaria de Controle Externo se manifestou (fls. 97, do relatório técnico) pela **expedição de recomendação** – com a qual o Ministério Público de Contas concorda - para que se adotem providências para discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios, requisitos de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte, com o intuito de buscar o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da Recomendação/MTP n. 2/2021, inclusive no que tange aos benefícios vedados pela EC 103/2019 embora não estejam sendo pagos.

45. As contribuições dos servidores públicos e patronais foram recolhidas tempestivamente e não foram constatados parcelamentos ou acordos vigentes.

46. A avaliação atuarial com data focal de 31/12/2024 foi realizada, demonstrando melhora do resultado em relação ao exercício anterior, no entanto, permanece um *déficit* no valor de **R\$ 25.159.532,89**, motivo pelo qual entendemos necessária a **expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo** a elaboração de plano de ação para redução do *déficit* atuarial do regime próprio de previdência social.

47. O índice de reservas matemáticas apontou que em 2023 seu resultado estava em 0,64 e que no exercício de 2024 apresentou resultado de 0,62, o que levou a Secretaria de Controle Externo a atribuir a **irregularidade LC99** diante da piora no índice de coberturas das reservas matemáticas.

48. Isto posto, o **Ministério Público de Contas opina pela expedição de recomendação** ao Poder Legislativo para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo





para que adote esforços para melhorar o índice de cobertura dos benefícios concedidos e das reservas matemáticas com o objeto de aproximá-lo de 1,00.

49. A equipe técnica sugeriu, ainda, e o Ministério Público de Contas **acquiesce, a expedição de recomendação** para que seja realizada a adesão ao programa de certificação institucional e modernização da gestão dos regimes próprios de previdência social – Pró-Gestão RPPS -, nos termos das diretrizes da Portaria MPS 185/2015 em observância à Nota Recomendatória COPSPAS 008/2024.

50. Ademais, foi constatada a **regularidade** da gestão previdenciária, conforme quadro sintetizado:

PREVI-PORTO		
Adimplência das contribuições previdenciárias	Existência de parcelamentos	Certificado de Regularidade Previdenciária
Sim	Não	Regular

## 2.7. Transparência e Prestação de Contas

51. Quanto ao cumprimento das obrigações de transparência pública e prestação de contas do município, analisando tanto os aspectos formais quanto os prazos legais estabelecidos. A avaliação abrangeu a tempestividade da prestação de contas, a realização de audiências públicas obrigatórias e o nível geral de transparência da gestão municipal. Os resultados dessa análise estão consolidados nos quadros a seguir:

Transparência e Prestação de Contas		
Prestação de contas	Prazo legal	Data de envio
	16/04/2025	16/04/2025

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Audiências públicas para avaliação de metas fiscais	Não informado
---	---------------

Índice de Transparência <sup>4</sup>	Nível de Transparência
35,89%	Básico

52. Em decorrência do índice de transparência apresentar o percentual de 35,89%, o que demonstra o descumprimento de diversos dispositivos constitucionais e legais acerca da transparência pública, a equipe técnica apontou a irregularidade **NB02**.

## 2.8. Regras Fiscais de Final de Mandato

53. Em conformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal aplicáveis ao último ano de mandato, a SECEX verificou o cumprimento das obrigações específicas deste período de transição governamental. A análise contemplou a constituição da comissão de transmissão de mandato, a elaboração do relatório conclusivo e o atendimento às vedações legais estabelecidas para o final do mandato.

54. Constatou-se que **houve** a constituição tempestiva da comissão de transmissão de mandato, bem como a apresentação do respectivo Relatório Conclusivo dentro do prazo legal. Quanto às vedações fiscais de final de mandato, verificou-se que foram **integralmente atendidas**, conforme detalhamento no quadro a seguir:

VEDAÇÕES	PREVISÃO LEGAL	ATENDIMENTO
Contrair, nos últimos dois quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que	Art. 42 da LRF	Atendida

<sup>4</sup> Tribunal de Contas, juntamente com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), o Tribunal de Contas da União (TCU), com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros e instituições do sistema, instituíram o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país. **Fonte: Cartilha PNTF 2024** (<https://docs.google.com/document/d/1QbWhSTYF3RcGB6Q56lyCXY8OZrWC2so9/edit>)





tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;		
Contratar operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo;	Art. 15 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001	Atendida
Contratar operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato;	Art. 38, IV, b, da LRF	Atendida
Aumentar despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;	Art. 21, II e IV, a, da LRF	Atendida

## 2.8. Ouvidoria

55. Com objetivo de verificar o cumprimento da exigência de existência de ouvidoria ou unidade responsável pelo recebimento de manifestações, prevista na Lei nº 13.460/2017, a SECEX, em seu relatório técnico preliminar, identificou sua **existência** por ato formal de criação e designação de formal de agente responsável, bem como foi disponibiliza carta de serviços ao cidadão.

56. Por fim, não se verificou a existência de regulamentação específica do controle interno estabelecendo as regras, competências e funcionamento da ouvidoria o que levou ao apontamento da **irregularidade ZA01**.

## 2.9. Análise das irregularidades

57. Com base no conjunto de informações apresentadas nas seções anteriores e considerando os descumprimentos identificados pela Prefeitura de **Porto Estrela/MT** às normas constitucionais e legais que regem a administração pública, procede-se à análise pormenorizada das irregularidades apontadas pela SECEX em sua avaliação preliminar.

58. As irregularidades identificadas serão categorizadas conforme sua natureza e gravidade, subsidiando a formulação das recomendações e determinações





necessárias para o saneamento das impropriedades detectadas e o aprimoramento da gestão pública municipal.

### 2.9.1. Irregularidade AA04

**EUGÊNIO PELACHIM** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2024 a 31/12/2024

**AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVISSIMA\_04.** Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020).

1.1) Aplicar, no primeiro quadrimestre de 2024, o valor de R\$ 228.877,64, inferior aquele não aplicado em 2023 no Fundeb 30% de R\$ 280.755,59, contrariando a legislação vigente. - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB.

59. A Secretaria de Controle Externo identificou a ausência de utilização de 100% do saldo do FUNDEB do exercício anterior no primeiro quadrimestre de 2024, tendo em vista que do montante de R\$ 280.755,59 apenas R\$ 228.877,64 foram aplicados neste período.

60. **A defesa** (fls. 06-08, do documento digital n. 669153/2025) argumentou que: **a)** o texto legal enuncia mera possibilidade de se utilizarem os recursos que restaram do exercício anterior no primeiro quadrimestre do exercício posterior diante da palavra “poderão” contida no §3º, do artigo 25, da Lei n. 14.113/2020; e **b)** o valor correto a ser considerado é de R\$ 229.007,29, conforme quadro 4.3, do relatório técnico, onde se verifica, ainda, a aplicação a menor de apenas R\$ 129,06 o que é irrisório para causar o apontamento de irregularidade.

61. Em **sede de relatório técnico de defesa** (fls. 06, do documento digital n. 672615/2025), opinando pela **manutenção do achado**, a Secretaria de Controle Externo assim se manifestou:

O achado, entretanto, menciona que a Administração empenhou o valor de R\$ 228.877,64 até dia 30/4/2024, quando ela deveria empenhar o valor de R\$ 280.755,59 relativo ao valor que não foi empenhado em 2023 para que os recursos do Fundeb de 2023 atingissem 100%, de acordo com a concessão disposta no art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020.

[...]

Diante dos valores apresentados anteriormente, entende-se que o superávit financeiro na Fonte 540 proveniente de 2023 foi aplicado integralmente no exercício de 2024, quando deveria ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício de 2024.





62. **Passamos à análise ministerial.**

63. A defesa reconhece que não efetuou as despesas em manutenção e desenvolvimento do ensino e pretende sua exoneração de responsabilidade através de uma interpretação equivocada da legislação de regência.

64. A expressão “poderão” que consta no §3º, do artigo 25, da Lei n. 14.113/2020 não implica em possibilidade, em conveniência e oportunidade, de se aplicar ou não o saldo no primeiro quadrimestre do exercício posterior. O que ele autoriza é uma exceção ao dever previsto no *caput* do artigo 25 de que os recursos devem ser utilizados “no exercício financeiro em que lhe forem creditados”.

65. Esta é a melhor interpretação que se extrai da política pública e do sistema de custeio do FUNDEB devendo haver uma interpretação sistemática dos elementos do dispositivo legal e não dele isolado e observando, ainda, a relação de interdependência da estrutura interna do artigo.

66. Ademais, conforme destacado pela Secretaria de Controle Externo, o valor total foi aplicado durante todo o exercício de 2024 e não em seu primeiro quadrimestre como determina a legislação, motivo pelo qual a conta realizada pela defesa não deve ser considerada para afastamento da irregularidade.

67. Isto posto, o **Ministério Público de Contas opina pela manutenção do achado, assim como pela expedição de recomendação** ao Poder Legislativo para que **determine** ao Poder Executivo que adote providências de forma a utilizar o saldo do FUNDEB do exercício anterior integralmente no primeiro quadrimestre do exercício financeiro subsequente em observância ao disposto no artigo 25, §3º, da Lei n. 14.113/2020.

## 2.9.2 Irregularidade CB03

**EUGÊNIO PELACHIM** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2024 a 31/12/2024

**CB03 CONTABILIDADE\_GRAVE\_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Ítems 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





2.1) Deixar de apropriar por competência (mensalmente) as variações patrimoniais diminutivas na conta contábil 31111012400 Férias Abono Constitucional registrada no sistema Aplic, referentes ao exercício de 2024. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS.

68. A **equipe técnica** apontou possível irregularidade quanto à não apropriação mensal dos valores devidos a título de 13º salário e férias.

69. A **defesa** (fls. 09, do documento digital n. 669153/2025) confirmou a ocorrência da irregularidade ao argumentar que foram feitas as apropriações referentes ao 13º e férias, não tendo sido adotada a providências apenas quanto à periodicidade mensal no que se refere ao primeiro e quanto ao segundo asseverou que no exercício de 2025 passou a ser realizada diante da complexidade da tarefa.

70. Em **relatório técnico de defesa** (fls. 09, do documento digital n. 672615/2025), a Secretaria de Controle Externo opinou pela **manutenção** do achado conforme fundamentação abaixo:

Ao consultar no sistema Aplic 2025 > Prefeitura de Porto Estrela > Informes: Mensais > Contabilidade > Lançamento Contábil > Razão Contábil da conta contábil 31111012400 Férias Abono Constitucional, apurou-se que ela está com saldo zero até o envio da carga de julho de 2025.

A Contadoria da Prefeitura deve se adequar às normas contidas na Portaria n.º 548/2015 da STN e realizar a apropriação mensal por competência das obrigações decorrentes de benefícios a empregados, por meio das três contas contábeis acima.

**A irregularidade é mantida** e sugere-se ao Relator que recomende à atual gestão de Porto Estrela que aproprie mensalmente por competência as obrigações decorrentes de benefícios aos servidores em folha de pagamento, especificamente em relação ao abono constitucional de férias.

71. Passamos à análise ministerial.

72. A apropriação mensal das provisões trabalhistas no setor público segue as normas contábeis específicas para entidades públicas, incluindo a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Lei nº 4.320/1964, além de instruções normativas e decretos.





73. Nesse sentido, a NBC TSP 11 trata sobre a apresentação das demonstrações contábeis no setor público. Segundo a norma, as demonstrações contábeis evidenciam o patrimônio, o desempenho dos entes, bem como os fluxos de caixa.

74. Além disso, por meio das demonstrações contábeis são evidenciadas informações sobre o ativo, o passivo, o patrimônio líquido, a receita, a despesa, outras variações no patrimônio líquido e fluxos de caixa.

75. A norma exige ainda que a entidade que publica suas demonstrações contábeis de acordo com todas as exigências das NBCs TSP declare essa conformidade nas notas explicativas, pois as demonstrações que estão em conformidade com a norma atingem uma apresentação adequada.

76. Acrescenta-se que a tempestividade é uma característica qualitativa das informações contábeis, juntamente com a representação fidedigna, a relevância, a comparabilidade, a compreensibilidade e a verificabilidade, conforme estabelecido na norma que trata sobre a Estrutura Conceitual da contabilidade pública.

77. Segundo a NBC TSP as informações devem ser divulgadas em tempo hábil, ou seja, com tempestividade, para não correr o risco de prejudicar a utilidade das informações.

78. Assim, consoante citado pela equipe técnica, a ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias, adicional de férias e gratificação natalina, contraria o item 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis, que descreve o princípio da **Tempestividade (oportunidade)**<sup>5</sup>.

79. Ademais, como bem citado pela Secex, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – 10ª Edição), a apropriação mensal

---

<sup>5</sup> 69. A utilidade das demonstrações contábeis é prejudicada quando essas não forem disponibilizadas aos usuários dentro de período razoável após a data-base das demonstrações contábeis. A entidade deve estar em posição de divulgar suas demonstrações contábeis em até seis meses a partir da data base das demonstrações contábeis. Fatores constantemente presentes, tal como a complexidade das operações da entidade, não são razões suficientes para deixar de se divulgarem as demonstrações contábeis dentro de prazo aceitável. Prazos dilatados mais específicos são tratados por legislações e regulamentos em várias jurisdições.





das provisões trabalhistas de férias, adicional de férias e gratificação natalina deve ser realizada em conformidade com o regime de competência.

80. Assim, a ausência de registro dos dados em questão resulta inconsistências das variações patrimoniais diminutivas e obrigações trabalhistas, afetando o resultado patrimonial do exercício e total do patrimônio líquido do ente.

81. Ademais, as justificativas apresentadas pelo gestor não são hábeis para afastamento da irregularidade, pois **reconhece a falha** e a alegação genérica de ausência aptidão **sem comprovação de nexo de causalidade impedem** a aplicação do artigo 22, §§1º e 2º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB, pelo contrário, a ausência de capacidade reforça a necessidade de apontamento do achado para que o gestor adote postura para que os departamentos da municipalidade tenham a adequada instrução para o exercício de suas atribuições.

82. Ademais, **a suposta insuficiência de informações** de um departamento não constitui motivo para afastar a irregularidade, pois como dito não se avaliam as responsabilidades de órgãos individualmente considerados no âmbito das Contas de Governo de forma que se há ausência de sincronia das informações é em razão de uma irregularidade da gestão amplamente considerada.

83. Assim, tal qual a equipe técnica, manifestamos pela **manutenção da irregularidade CB03, com emissão de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo** para que realize os registros contábeis por competência de gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias.

### 2.9.3 Irregularidade CB05

**EUGÊNIO PELACHIM** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2024 a 31/12/2024

**CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) Divulgar balanço patrimonial e a DVP de 2024 com divergência no valor de R\$ 2.188.195,52, quando se compara a diferença dos valores do Patrimônio Líquido de 2024 com o de 2023 (R\$ 2.901.892,43) com o valor do resultado patrimonial evidenciado na DVP de 2024 (R\$ 713.696,91), contrariando as normas contábeis em vigor. - Tópico - 5. 1. 3. 3. APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL





3.2) Os totais do resultado financeiro ao final dos exercícios e 2023 e de 2024 não são convergentes com o total das fontes de recursos nesses exercícios, conforme os quadros anexos ao balanço patrimonial. - Tópico - 5. 1. 3. 4. RESULTADO FINANCEIRO.

3.3) Reabrir contas contábeis no balanço patrimonial de 2024 com valores diferentes daqueles dos saldos finais em 2023 naquela demonstração contábil nos grupos Ativo Imobilizado e Patrimônio Líquido no valor de R\$ 18.253,13 em cada grupo, contrariando as normas contábeis em vigor. - Tópico - 5. 1. 3. 1. COMPARABILIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL (exercício atual versus exercício anterior)

84. A Secretaria de Controle Externo apontou que: a) houve divulgação o balanço patrimonial de 2024 com uma diferença de R\$ 713.696,91 em comparação ao exercício de 2023; b) os saldos totais de resultado financeiro dos exercícios de 2023 e 2024 não convergem com os saldos das fontes de recursos financeiros; e c) as contas contábeis foram reabertas no exercício de 2024 com valores diferentes do que constam no encerramento do exercício de 2023.

85. A defesa (fls. 10, do documento digital n. n. 669153/2025) informou que reconhece a importância e necessidade na exatidão dos lançamentos contábeis e que a ocorrência das irregularidades indicadas não comprometeu a gestão pública tendo sido adotadas medidas corretivas o que deve ser considerado como atenuante.

86. A Secretaria de Controle Externo, em relatório técnico de defesa (fls. 11-13, do documento digital n. 672615/2025), sustentou a **manutenção parcial da irregularidade** (afastamento apenas do item 3.3) sob a seguinte argumentação:

Em relação à irregularidade 3.1, os valores relativos ao Patrimônio Líquido de 2023 e de 2024 divulgados no balanço patrimonial republicado na imprensa oficial são iguais aos valores publicados anteriormente. Como não houve a republicação da DVP juntamente com o balanço patrimonial em setembro de 2025, permanece a diferença de R\$ 2.188.195,52 entre a variação do PL no balanço patrimonial de 2023 para 2024 e o resultado patrimonial evidenciado na DVP, porque foi impossível comparar os saldos nas duas demonstrações contábeis. (O quadro a seguir é aquele elaborado no relatório técnico preliminar, haja vista que os valores do PL de 2023 e de 2024 são aqueles do balanço patrimonial original e do balanço patrimonial republicado em setembro de 2025.)

[ ... ]

Quanto à irregularidade 3.2 do balanço patrimonial republicado foram alterados, mas as diferenças permaneceram com outros valores.

[ ... ]

De acordo com o balanço patrimonial de 2024 republicado na Edição nº 4829 do Jornal Eletrônico da AMM de 24/9/2025 (Documento Digital nº 669153/2025, p. 27: enviado pela Defesa), o saldo do subgrupo:





a) Ativo Imobilizado na coluna Exercício Anterior foi alterado de R\$ 20.077.083,01 para R\$ 20.095.336,14; b) Patrimônio Líquido na coluna Exercício Anterior foi alterado de R\$ 27.067.748,79 para R\$ 27.086.001,92. Assim, as diferenças de R\$ 18.253,13 nas reaberturas de contas contábeis em 2024 com base nos valores do encerramento do exercício de 2023 deixam de existir, conforme valores constantes do Quadro: 1.1 - Convergência entre os Saldos do Balanço Patrimonial.

87. Passamos à análise ministerial.

88. Trata-se de irregularidade eminentemente contábil e sem necessidade de repetição das análises de fato e documentais já efetuadas pela Secretaria de Controle Externo, razão pela qual acolhemos sua fundamentação e conclusões de forma que passam a ser parte integrante deste parecer.

89. O adequado registro contábil das contas públicas é essencial para que o gestor, a sociedade e os órgãos de controle tenham condições de acompanhamento da execução orçamentária e saúde pública.

90. No caso, o gestor reconheceu a ocorrência das irregularidades e demonstrou a sua correção sendo desnecessário tecer maiores considerações quanto à obrigatoriedade da adoção de medidas corretivas e importância das normas contábeis.

91. No entanto, o fato de ter procedido à correção após apontamento da equipe de auditoria não tem o condão de afastar a ocorrência da irregularidade, mas a conduta pode ser objeto de avaliação pelo Poder Legislativo no momento de julgamento das Contas Anuais de Governo decidindo pela suficiência ou não para descaracterização do ilícito e em que grau contaminou a boa gestão pública.

92. Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela manutenção da irregularidade e expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo** para que adote providências no sentido de que o balanço patrimonial, os resultados financeiros e a reabertura de contas contábeis observem as normas contábeis aplicáveis de forma a impedir a ocorrência de divergências entre o exercício financeiro anterior e o seguinte.





## 2.9.4 Irregularidade LC99

**EUGENIO PELACHIM** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2024 a 31/12/2024

**LC99 RPPS\_MODERADA\_99.** Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

4.1) Causar desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial. - Tópico - 7. 2. 4. 2. ÍNDICE DE COBERTURA DAS RESERVAS MATEMÁTICAS

93. A equipe técnica indicou o decréscimo no índice de cobertura das reservas matemáticas no montante de 0,02 em comparação do exercício de 2023 (0,64) e 2024 (0,62).

94. **A defesa** (fls. 13-14, do documento digital n. 669153/2025) argumentou que: **a)** cumpre com todas as obrigações legais de elaboração de avaliações e estudos atuariais, tendo editado a Lei n. 785/2024 para redução do *déficit* do regime próprio de previdência; **b)** não há previsão legal que indique um índice para verificar a regularidade ou irregularidade na gestão; **c)** o apontamento desconsidera a complexidade que envolve a gestão do regime próprio e todos os fatores que podem influenciar em seu desequilíbrio; e **d)** não é possível utilizar isoladamente a variação para menos de 0,02 para imputar conduta irregular ao gestor.

95. **A Secretaria de Controle Externo, em relatório técnico de defesa** (fls. 16-17, do documento digital n. 672615/2025), **manteve o apontamento**, sob a seguinte argumentação:

Conforme demonstrado no gráfico Evolução dos Ativos Garantidores X Resultado Atuarial X Reserva Matemática (P. 107 do relatório técnico preliminar), nos últimos quatro anos houve crescimento do déficit atuarial, evidenciando deficiência na capacidade do RPPS de capitalizar recursos para garantir a totalidade de seus compromissos futuros.

O gráfico Índice de cobertura das Reservas Matemáticas de 2024 (0,62) divulgado no sistema Radar Previdência indica seu decréscimo em relação ao do exercício de 2019 (0,81) piorando em relação ao índice de equilíbrio que é o resultado igual a um.

Esta piora no Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas reflete atualmente no cálculo do Índice de Cobertura dos Benefícios Concedidos que vem diminuindo desde 2020 (3,83) até 2024 (2,44) com expectativa de ser menor para 2025 (2,10). Este segundo índice é definido no Radar





Previdência como o valor dos ativos garantidores, líquidos das contribuições futuras dos benefícios concedidos e das compensações previdenciárias a receber, ou seja, são os benefícios pagos em 2024

96. **Passamos à análise ministerial.**

97. Apesar de ser desejável que o regime próprio de previdência social não tenha redução na sua capacidade financeira, como bem apontado pela defesa, não se pode pretender imputar irregularidades de forma genérica e sem qualquer demonstração de conduta de gestão ruinosa.

98. O relatório técnico se limitou a indicar a irregularidade unicamente em decorrência da variação de 0,02 entre um exercício e outro sem, no entanto, demonstrar e comprovar qualquer conduta comissiva ou omissiva do Chefe do Poder Executivo que tenha nexo de causalidade com este resultado.

99. Pretender a manutenção da irregularidade é impossibilitar a defesa do gestor e permitir imputações sem qualquer critério apurado de verificação de condutas pois restará atribuído ao gestor a consequência de elementos macroeconômicos que não só não estão sob o seu controle como nem mesmo são conhecidos diante do valor irrisório da variação.

100. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas, em divergência com a Secretaria de Controle Externo, opina pelo afastamento da irregularidade.**

### 2.9.5 Irregularidade MC99

**EUGENIO PELACHIM - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2024 a 31/12/2024**

**MC99 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_MODERADA\_99.** Irregularidade referente a “Prestação de Contas” não contemplada em classificação específica).

5.1) Não enviar para o sistema Aplic o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio para o ente federativo, relativo aos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Lei nº 785/2024. - Tópico - 7. 2. 5. 2. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO

101. **A Secretaria de Controle Externo detectou a ausência de envio do demonstrativo de viabilidade do plano de custeio por meio do sistema Aplic.**

**4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





102. **A defesa** (fls. 15, do documento digital n. 651670/2025) informou que o demonstrativo de viabilidade do plano de custeio está disponível no sítio eletrônico do município e o encaminhou em anexo à defesa.

103. **A Secretaria de Controle Externo, em relatório técnico de defesa (fls. 18, do documento digital n. 672615/2025)** opinou pelo **saneamento** do achado sob a seguinte argumentação:

Em consulta ao *link* informado pela Defesa, verificou-se a divulgação do referido demonstrativo no Portal Transparência do Município.  
Sana-se o achado com base no entendimento constante do Acórdão nº 604/2021-TP.

104. **Passamos à análise ministerial.**

105. A defesa informou o *link* onde supostamente o documento está disponível (impossibilidade de acessá-lo pois a defesa imprimiu o documento, assinou e o digitalizou para envio ao invés de proceder à assinatura digital) assim como o anexou em sua defesa (fls. 57-63). No entanto, não comprovou o envio pelo Aplic e esta foi a irregularidade apontada não a ausência de elaboração do plano.

106. **Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade com expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine** ao Poder Executivo a adoção de medidas para que as informações da gestão, especialmente quanto ao demonstrativo de viabilidade do plano de custeio, sejam enviadas pelo sistema Aplic nos termos e prazos das regulamentações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

## 2.9.6 Irregularidade NB02

**EUGENIO PELACHIM - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2024 a 31/12/2024**

**NB02 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_02.** Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação – Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).

**4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





6.1) Atingir o índice de transparência de 35,89% em 2024, sem implementar medidas para garantir níveis mais elevados, quando deveria cumprir as disposições do art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; da Lei nº 12.527/2011; e do Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação - Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017. - Tópico - 13. 1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.

107. A Secretaria de Controle Externo indicou que o Município de Porto Estrela/MT está classificado em nível crítico no exercício de 2024 no que se refere ao índice de transparência tendo alcançado o percentual de 35,89%.

108. A defesa (fls. 15-16, do documento digital n. 669153/2025) sustentou que a gestão teve problemas com o portal da transparência o que ocasionou o quadro apresentado pela Secex. Contudo, com a atuação da equipe da ATRICON o Portal está sendo reestruturado e com o acompanhamento mensal do pessoal responsável é possível verificar melhorias significativas no exercício de 2025 (fls. 16, da defesa).

109. Em relatório técnico de defesa (fls. 19, do documento digital n. 672615/2025), a equipe técnica opinou pela **manutenção** da irregularidade asseverando que:

O Índice de Transparência da prefeitura de Porto Estrela permaneceu estagnado de 2023 (0,3532) para 2024 (0,3589) continuando classificado no índice de transparência Básico, conforme as informações constantes do relatório técnico preliminar (p. 155, evidenciando a inércia da gestão em adotar medidas para elevar o nível de transparência da Prefeitura, descumprindo os dispostos constitucionais previstos no art. 5º, XXXIII, e art. 70, parágrafo único, que consagram o direito fundamental de acesso à informação e impõem o dever de prestar contas a todos aqueles que administram recursos públicos.

110. **Passamos à análise ministerial.**

111. A transparência pública, em conjunto com o acesso à informação e a publicidade, são alguns dos pilares da forma de governo republicana e estão previstas na Constituição Federal nos artigos 5º, XIV e 37, *caput*, c/c a Lei n. 12.527/2011, formando um sistema de integrado em que a administração pública deve fornecer informação de forma espontânea ao cidadão e à sociedade em geral de forma a possibilitar não só o controle pelos órgãos estatais, mas também por qualquer do povo que tenha interesse.





112. Desta forma, é dever do gestor adotar medidas de transparência privilegiando não só a divulgação das informações espontaneamente (transparência ativa) como também através da boa qualidade da informação disponibilizada.

113. A defesa não negou a ocorrência da irregularidade e a atribuiu à supostos problemas técnicos com o Portal da Transparência anterior, sem, contudo, demonstrar qualquer dificuldade prática ou fato neste sentido.

114. As melhorias possivelmente alcançadas no exercício de 2025 serão avaliadas nas respectivas contas anuais de governo, não havendo quaisquer elementos ou argumento defensivo que tenha aptidão de afastar a ocorrência da irregularidade.

115. Dito isto, opina o Ministério Público de Contas pela manutenção da irregularidade com expedição de **recomendação ao Poder Legislativo para determine ao Poder Executivo** a adoção de providências para que o índice de transparência pública do Município de Porto Estrela/MT alcance o percentual de 100%.

## 2.9.7 Irregularidades OC19 e OC99

**EUGENIO PELACHIM** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2024 a 31/12/2024

**OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS\_MODERADA\_19.** Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

7.1) Deixar de inserir nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024).

**OC99 POLÍTICAS PÚBLICAS\_MODERADA\_99.** Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

8.1) Deixar de alocar recursos na Lei Orçamentária Anual de 2024 para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024).

116. Diante da conexão entre elas, as irregularidades OC19 e OC99 serão abordadas em conjunto.





117. A Secretaria de Controle Externo informou que a municipalidade não destinou recursos orçamentários próprios para a política pública de prevenção à violência contra a criança, adolescente e mulher bem como não inclui tais temas nos currículos escolares municipais.

118. **A defesa** (fls. 16-17, do documento digital n. 669153/2025) sustentou que não teve tempo hábil para cumprir com a obrigação legal de realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher em razão dela ter sido implementada apenas na data de 05 de novembro de 2024, através da Lei n. 786/2024, utilizando o mesmo argumento para a não alocação de recursos orçamentários para as políticas públicas. Asseverou que foi realizada palestra no Dia Internacional da Mulher sobre o tema de violência doméstica.

119. **A Secretaria de Controle Externo emitiu relatório técnico de defesa** (fls. 20-22, do documento digital n. 672615/2025) opinando pela **manutenção da irregularidade OC19** e saneamento da **irregularidade OC99** asseverando que:

A Defesa não se manifesta sobre o mérito do achado e relata que foi instituída a Semana por meio da Lei nº 786/2024.

Segundo a inteligência artificial *Copilot* "Currículos escolares são conjuntos organizados de conteúdos, objetivos e métodos de ensino que orientam o processo educativo nas escolas. Eles definem o que os alunos devem aprender em cada etapa da educação básica, como na educação infantil, ensino fundamental e ensino médio."

Dessa forma, a Administração escolar municipal deve construir esses conteúdos com a participação dos educadores e da comunidade escolar para estabelecer os conhecimentos e as habilidades essenciais que todos os alunos devem desenvolver, conforme a Base Nacional Comum Curricular.

[ ... ]

A Defesa admite que não houve a previsão de recursos na LOA de 2024 para a execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher em virtude da data da publicação da Lei nº 786/2024 em seis de novembro.

Em virtude de a Decisão Normativa nº 10/2024 da Copesp ter sido julgada em 20/8/2024 e ter homologada a Nota Recomendatória nº 1/2024 da Copesp após a publicação da lei orçamentária anual para o exercício de 2024, entende-se que este item de verificação deve ser aplicado a partir da publicação da LOA para 2025, que é a Lei nº 788 de 17 de dezembro de 2024.

Esta Lei destinou R\$ 386.060,81 na função Assistência Social, subfunção orçamentária 08.243: Assistência à Criança e ao Adolescente, mas não houve alocação de recursos para programa de prevenção da violência





contra a mulher nem contra a criança ou adolescente na função Educação, que é o objetivo da irregularidade (Processo nº 194.826-1/2024: LOA, apenso ao Processo nº 202.969-3/2025.

120. **Passamos à análise ministerial.**

121. As políticas públicas para conscientização e combate à violência contra a mulher decorrem tanto do texto constitucional (artigo 226, §8º) quanto de obrigações assumidas internacionalmente pelo Brasil notadamente a Convenção de Belém do Pará, de onde surgiu a obrigatoriedade de inclusão nos currículos escolares de temas afetos ao combate à violência contra a mulher e a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” (Leis n. 14.164/2021 e 9.394/1996).

122. Não se tratam, portanto, de novas obrigações para a gestão que surgiram de forma repentina. Pelo contrário, as obrigações decorrem do texto da Constituição Federal desde 1988 e foram sendo paulatinamente reforçadas com a documentos internacionais e, em 2021, **com a Lei n. 14.164/2021.**

123. A justificativa do gestor de que não houve tempo hábil para implementação e orçamento próprio e da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher em razão da aprovação da Lei Municipal n. 786/2024 apenas em 05/11/2024 não merece prosperar diante da obrigatoriedade decorrer de legislação federal, da constituição e documentos internacionais, não havendo necessidade de lei local para seu cumprimento.

124. Ademais, a justificativa do gestor, em verdade, apenas demonstra sua inércia e não intenção de cumprir adequadamente as políticas públicas a que está obrigado.

125. O Estado existe para a satisfação, promoção e proteção dos direitos fundamentais o que faz através das políticas públicas e o seu foco principal deve ser seu constante aperfeiçoamento de forma que uma complemente a outra.





126. Os recursos financeiros que os entes federados possuem devem ser utilizados para o sucesso das políticas públicas.

127. Os agentes estatais devem pautar sua postura para a realização e execução das políticas públicas.

128. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas se manifesta pela **permanência** da irregularidade com **expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo** a imediata implementação das obrigações decorrentes das Leis n. 14.164/2021 e 9.394/1996, no que se refere à alocação de recursos orçamentários para o desenvolvimento da política pública de combate à violência contra a criança, adolescente e mulher, à realização da Semana de Combate à Violência Contra a Mulher e inclusão destes temas no currículo escolar.

### 2.9.8 Irregularidade ZA01

EUGENIO PELACHIM - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2024 a 31/12/2024

**ZA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

9.1) Realizar o pagamento de 8% de adicional de insalubridade aos ACS e ACE, quando os percentuais decididos na Decisão Normativa nº 7/2023 foram de 40%, 20% ou 10% do vencimento ou salário-base, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

9.2) Desconsiderar nos cálculos atuariais do RPPS de 31/12/2023 e de 31/12/2024 a previsão de aposentadoria especial para os ACS e os ACE, conforme decisão deste Tribunal de Contas. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07 /2023)

9.3) Não promulgar regulamentação específica do Controle Interno que estabeleça as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria no âmbito do município descumprindo determinação constante da Nota Técnica n.º 002/2021 - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

129. A **equipe técnica** indicou as seguintes irregularidades: **a)** pagamento de adicional de insalubridade de 8% aos ocupantes de cargos de ACS e ACE sem considerar os níveis aplicáveis de 10%, 20% e 40%; **b)** não considerar a aposentadoria especial de ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS; e **c)** não elaborar regulamentação de funcionamento da ouvidoria municipal.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





130. **A defesa** (fls. 19-24, do documento digital n. 669153/2025) argumentou que: **a)** a insalubridade paga segue o que está disposto na legislação municipal – Lei Complementar n. 001/2006 – que prevê os diferentes graus apurados para os ACE e ACS como de nível médio por empresa especializada contratada para tanto, diante disto não é possível afastar a aplicação da legislação municipal em decorrência do que consta na decisão normativa n. 07/2023/TCEMT; **b)** informa que somente poderá considerar a aposentadoria especial de ACS e ACE no estudo atuarial após a respectiva regulamentação que é de competência da União e ainda não foi levada a efeito; e **c)** não há necessidade de edição de novos atos normativos diante da existência de arcabouço jurídico necessário, notadamente a Lei Municipal n. 514/2014 e Lei Municipal n. 515/2014.

131. **A equipe técnica, em relatório técnico de defesa** (fls. 24-32, do documento digital n. 672615/2025), opinou pela **manutenção** da irregularidade 9.2 e **saneamento** das irregularidades 9.1 e 9.3, diante das seguintes considerações:

Sana-se a irregularidade porque a Administração cumpriu o percentual de adicional de insalubridade previsto em lei local, porém, sugere-se ao Relator que recomende à atual Administração de Porto Estrela que inclua inciso específico para os ACS e ACE no art. 93 da Lei Complementar nº 1/2006 para evidenciar os percentuais dispostos no art. 4º da Decisão Normativa nº 7/2023-PP para esses servidores.

[ ... ]

Mantém-se a irregularidade da aposentadoria especial para ACS e ACE no cálculo atuarial, configurando o descumprimento de determinação normativa vigente deste Tribunal e sugere-se ao Relator que recomende ao atual Chefe do Executivo a edição de lei complementar para definir os requisitos diferenciados de idade, tempo de contribuição e demais parâmetros que possibilitem a concessão da aposentadoria especial assegurada pelo § 10 do artigo 198 da CRFB aos ACS e ACE, bem como para que, uma vez realizada a regulamentação, a aposentadoria especial dessas categorias seja levada em consideração no cálculo atuarial do RPPS amparada por lei e não mais por decisão administrativa.

[ ... ]

A equipe técnica entende que a Lei nº 515/2014, enviada para o sistema Aplic > Informes: Mensais > Leis e Decretos, regulamenta o direito constitucional de acesso à informação, conforme disposto no seu art. 1º

[ ... ]

Esta Lei possui os seguintes capítulos com características de regulamentação do assunto, que poderiam ser conteúdo de instrução normativa emitida pela Unidade de Controle Interno para formalizar o cumprimento da determinação contida na Nota Técnica nº 2/2021: Do





Acesso a Informações e da sua Divulgação; Do Procedimento de Acesso à Informação; Das Restrições de Acesso à Informação; Das Responsabilidades; e Das Disposições Finais e Transitórias. Sana-se a irregularidade.

132. **Passamos à análise ministerial.**

133. No que se refere ao **item 9.1** concordamos com a defesa apresentada sendo inviável pretender o afastamento da legislação municipal que está plenamente em vigor e editada no exercício de sua autonomia legislativa sob pena de violação da presunção de constitucionalidade das leis, da reserva de jurisdição para declarar a inconstitucionalidade de normas, da autonomia federativa municipal bem como da separação de poderes.

134. Já no que se refere ao **item 9.2** convém pontuar da análise das contas de governo deste exercício, que a irregularidade ora analisada não teve um tratamento uniforme em relação a todos os jurisdicionados. Isso porque, em relação a alguns deles as diversas Secretarias de Controle Externo entenderam que não houve tempo hábil para o cumprimento da decisão, emanada próxima ao final do exercício, postergando a análise do item para o exercício subsequente, enquanto outras entenderam imputar a irregularidade à gestão municipal, como no caso dos autos.

135. Além disso, para esse segundo caso, houve unidades técnicas sanando o apontamento, eis que dependente de regulamentação por parte da União, enquanto outras, mantiveram o achado.

136. Cita-se, nesse sentido, os argumentos apresentados pela defesa e pela **6ª Secretaria de Controle Externo** em relação à mesma irregularidade (autos n.º 184.935-2/2024 - Contas Anuais de Governo do Município de Tabaporã):

Em sua manifestação, visível no documento digital n.º 659566/2025, fls. 27/30, a **defesa** aduziu, em síntese, que a reavaliação atuarial já contempla todos os segurados vinculados ao RPPS, incluindo os ACS e ACE, conforme a legislação municipal vigente.

Aduziu que a ausência de benefícios ou critérios diferenciados para aposentadoria especial se deve ao fato de o Município **ainda não ter editado lei própria ou ato normativo** que discipline essas regras, conforme a Emenda Constitucional n.º 120/2022.





Sustentou que as determinações da EC nº 120/2022 **ainda não foram regulamentadas pela União**, o que isenta os entes municipais da obrigatoriedade de adoção de tais medidas até o momento.

O gestor alegou que a previsão de aposentadoria especial para ACS e ACE está condicionada à regulamentação federal e à atualização da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) do Ministério do Trabalho, conforme entendimento do próprio Tribunal de Contas (Resolução de Consulta nº 4/2023 – PP).

Analisando os argumentos defensivos (documento digital n.º 662110/2025, f. 17/22), a **unidade técnica sanou** a irregularidade. Veja-se:

#### **Análise da Defesa:**

As alegações trazidas pela defesa são pertinentes, inclusive ainda está em discussão no Senado Federal a questão da regulamentação da aposentadoria especial dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, conforme notícia de 03/07/2025, extraída do site do Senado Federal

A aposentadoria especial desses agentes foi tema de audiência pública conjunta das Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Assuntos Econômicos (CAE).

<<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/07/03/aposentadoria-especial-para-agentes-de-saude-e-tema-de-debate-na-terca>>.

Segue recorte extraído dessa notícia:

"A regulamentação da aposentadoria especial dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate a endemias será tema de audiência pública conjunta das Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Assuntos Econômicos (CAE) na terça-feira (8), às 10h. O debate, sugerido pelos senadores Wellington Fagundes (PL-MT) e Damares Alves (Republicanos-DF), busca instruir os parlamentares e a sociedade civil sobre um projeto de lei complementar que trata do tema.

A proposta (PLP 185/2024), de autoria do senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB), busca reconhecer as especificidades da função exercida por esses profissionais e garantir a eles uma aposentadoria mais justa, com regras diferenciadas em relação às demais categorias. Pelo texto, os agentes terão direito à aposentadoria especial com integralidade — ou seja, recebendo o valor total da última remuneração — e com paridade, o que assegura os mesmos reajustes aplicados aos servidores da ativa. O benefício poderá ser concedido a partir dos 52 anos de idade para homens e 50 anos para mulheres, desde que tenham completado 20 anos de efetivo exercício nas funções.

O projeto também contempla situações em que o servidor exerceu parte da carreira em outras atividades. Nesses casos, o tempo exigido nas funções de agente de saúde ou de combate a endemias cai para 15 anos, desde que somado a 10 anos de contribuição em outro cargo.

Para o debate foram convidados representantes dos seguintes órgãos e instituições:

- Ministério da Saúde;
- Ministério da Previdência Social;
- Ministério do Planejamento e Orçamento; Confederação Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde (Conacs);





- Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde e
- Agentes de Combate às Endemias da Região;
- Fiocruz;

Valéria Machado, professora da Universidade de Brasília (UNB).

Condições de trabalho

O autor do projeto justifica a iniciativa ao lembrar que esses profissionais da saúde, pelas condições do ambiente de trabalho, estão expostos a agentes agressivos, devido à constante exposição a doenças infectocontagiosas, que podem comprometer sua saúde. Segundo ele, a degradação da saúde dos profissionais tem se mostrado constante e de forma mais rápida do que a um cidadão comum, reduzindo sua capacidade laboral e afetando seu bem-estar.

“Não é demais mencionar que essas categorias trabalham de forma árdua de sol a sol, de chuva a chuva, somado ao contato permanente com moradores portadores de doenças infectocontagiosas, como tuberculose, hanseníase, hepatite, etc., além da manipulação de larvicida e inseticida, como o themefos granulado [ usado no combate a larvas de mosquito] e tantas outras intempéries que enfrentam na nobre missão de cuidar da saúde da população”, afirma o senador na justificativa da proposta.

Em 2022, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional (EC) 120, que estabelece a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias. **Essa aposentadoria especial agora depende de regulamentação em lei complementar, para que possa produzir seus legítimos efeitos.**”

Há no Senado Federal o Projeto de Lei Complementar nº 185, de 2024, que trata da aposentadoria especial dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias.

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166054>

Veja o que o projeto propõe:

O projeto propõe regulamentar a aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, garantindo paridade (igualdade nos reajustes) e integralidade (recebimento do salário integral na aposentadoria) dos benefícios. A proposta também estabelece critérios de idade e tempo de serviço para a concessão da aposentadoria, além de outras garantias, como a conversão de tempo especial em comum e a contagem do tempo dos dirigentes sindicais da categoria.

Como bem argumentou a defesa, a aposentadoria especial dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias depende de regulamentação por meio de Lei Complementar Federal. Assim, não há o que se fazer no âmbito municipal em relação a aposentadoria especial desses agentes.

Do exposto, fica sanado o apontamento, visto que o tema ainda está em discussão pelo Senado Federal, não restando ao município outra alternativa a não ser aguardar a regulamentação pelo Governo Federal e só depois é que haverá a regulamentação no âmbito da previdência do município de Tabaporã.

**Resultado da Análise: SANADO**





137. Naqueles autos, verificou-se que a irregularidade foi sanada e sugerida a reapreciação da matéria pelo Tribunal de Contas, tendo em conta que o assunto ainda pende de regulamentação pela União.

138. Assim, considerando a necessidade de padronização no tratamento da matéria, o **Ministério Público de Contas**, divergindo do entendimento técnico nestes autos, manifesta-se pelo **afastamento** da irregularidade de sigla **ZA01 (item 9.2)**, eis que ainda pendente de regulamentação geral pela União a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE).

139. Por fim, quanto ao **item 9.3**, a legislação municipal indicada pela defesa – Leis Municipais n. 514/2014 e 515/2014 – não atende à necessidade de regulamentação de funcionamento e competências da ouvidoria haja vista que a segunda trata de acesso à informação e o respectivo trâmite enquanto a primeira apesar de conceituar o órgão (artigo 2º), estabelecer seus objetivos (artigo 1º) e definir competências (artigo 3º), não traz a regulamentação sobre o seu efetivo funcionamento e procedimentos, devendo ser **mantida a irregularidade**.

140. Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas **opina: a) pelo afastamento dos apontamentos 9.1 e 9.2; e b) expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo para que elabore regulamentação de funcionamento e procedimentos sob a responsabilidade da Ouvidoria, conforme Nota Técnica 02/2021 desta Corte de Contas.**

## 4. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

### 4.1. Análise Global

141. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, a Secretaria de Controle Externo opinou pelo **saneamento das irregularidades CB05 item 3.3, MC99, OC99 e ZA01 itens 9.1 e 9.3**. O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pelo afastamento das irregularidades **LC99 e ZA01 item 9.1 e 9.2**, divergindo da equipe técnica quanto ao afastamento das irregularidades **CB05, MC99, OC99 e ZA01 item 9.3**.





142. Apesar de mantidas, pelo Ministério Público de Contas, irregularidades consideradas gravíssimas (AA04 e ZA01 itens 9,1 e 9.3) e graves (CB03, CB05, NB02), verifica-se que se trata de situações pontuais e que não acarretam desequilíbrio nas contas públicas sendo necessários apenas ajustes administrativos e contábeis para sua correção assim como a edição de atos normativos pertinentes quanto à irregularidade ZA01 item 9.3.

143. No setor da transparência pública e prestação de contas se verificou-se a ocorrência da **irregularidade NB02** diante do índice de transparência estar em apenas 35,89% o que, no entanto, segundo informações do gestor está sendo corrigido durante o exercício de 2025.

144. No que diz respeito **ao meio ambiente**, verificou-se que o Município de Porto Estrela/MT está na 65ª posição no *ranking* estadual e na 711ª posição no *ranking* nacional. No que tange aos focos de queimadas, identificou-se no exercício de 2024 a municipalidade registrou 17.083 focos de queimadas sendo 401 no bioma Amazônia e 16.637 no bioma cerrado e que mostraram concentração nos meses de agosto e setembro.

145. Na **área de saúde**, verifica-se que diversos indicadores não tiveram as informações alimentadas no sistema DATASUS o que inviabilizou a verificação da eficiência das referidas políticas públicas de forma ampla. Contudo, não houve a demonstração de distúrbios significantes que causem prejuízo à aprovação das contas anuais de governo.

146. Além disso, houve respeito aos limites legais e constitucionais, especialmente quanto aos **repasses ao Poder Legislativo**.

147. No tocante ao **planejamento e à gestão fiscal e orçamentária**, verifica-se que o Município não se manteve dentro do quadro esperado, em que pese o cometimento de irregularidades. Ainda, foram observadas as **regras fiscais de final de mandato** com destaque para o fato de que a Chefe do Poder Executivo foi reeleita.





148. Por fim, em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização, neste exercício (2024), sendo localizado 01 (um) processo de fiscalização além das contas anuais de governo.

149. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, as **Contas de Governo do Município de Porto Estrela/MT**, relativas ao exercício de 2024, **reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável.**

## 4.2. Conclusão

150. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Porto Estrela/MT**, referentes ao **exercício de 2024**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração da **Sra. Eugênio Pelachim**.

b) pelo **afastamento das irregularidades LC99 e ZA01 9.1 e 9.2;**

c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo Municipal que:

**c.1)** continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e/ou aperfeiçoadas;

**c.2)** adote providências imediatas para melhora do índice do IDEB quanto aos anos iniciais e finais e, no mínimo, atinja a meta nacional para o indicador;





**c.3)** implementação de políticas públicas robustas para a prevenção e combate a incêndios, tanto florestais quanto urbanos, visando proteger vidas, patrimônios e ecossistemas, ressaltando que as políticas a serem aprimoradas, devem ser quanto a prevenção, detecção precoce, resposta rápida, educação ambiental, envolvimento da sociedade e investimento em infraestrutura (construção de aceiros, aquisição de equipamentos, melhoria da rede de comunicação) e medidas de *compliance* ambiental;

**c.4)** elaboração de plano de ação para redução do *déficit* atuarial do regime próprio de previdência social;

**c.5)** adote esforços para melhorar o índice de cobertura dos benefícios concedidos e das reservas matemáticas com o objeto de aproximá-lo de 1,00;

**c.6)** realize os registros contábeis por competência de gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias;

**c.7)** adote providências de forma a utilizar o saldo do FUNDEB do exercício anterior integralmente no primeiro quadrimestre do exercício financeiro subsequente em observância ao disposto no artigo 25, §3º, da Lei n. 14.113/2020;

**c.8)** adote medidas para que as informações da gestão, especialmente quanto ao demonstrativo de viabilidade do plano de custeio, sejam enviadas pelo sistema Aplic nos termos e prazos das regulamentações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

**c.9)** adote providências no sentido de as demonstrações contábeis referentes ao patrimônio líquido do exercício anterior e posterior não apresentem divergências, assim como o total do resultado financeiro não apresente discrepâncias entre os quadros de superávit/déficit financeiro por fontes de recursos;

**c.10)** adote providências para que o índice de transparência pública do Município de Porto Estrela/MT alcance o percentual de 100%;





**c.11)** a imediata implementação das obrigações decorrentes das Leis n. 14.164/2021 e 9.394/1996, no que se refere à alocação de recursos orçamentários para o desenvolvimento da política pública de combate à violência contra a criança, adolescente e mulher, à realização da Semana de Combate à Violência Contra a Mulher e inclusão destes temas no currículo escolar; e

**c.12)** elabore regulamentação de funcionamento e procedimentos sob a responsabilidade da ouvidoria, conforme Nota Técnica 02/2021 desta Corte de Contas.

**d)** pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **recomende** ao Poder Executivo Municipal que:

**d.1)** proceda abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação ou de operações de créditos até o valor calculado do excesso de arrecadação em cada fonte de recursos;

**d.2)** realize os ajustes nas contabilizações das quatro alíneas (ITR, Royalties, ICMS e IPI) para que a escrituração contábil reflita a realidade dos fatos acontecidos em 2024;

**d.3)** as demonstrações contábeis sejam assinadas integralmente pelo contador e pelo ordenador de despesas antes de serem publicadas na imprensa oficial, envidas para o sistema Aplic, para que elas sejam apresentadas cumprindo a legislação contábil;

**d.4)** aprimore o cálculo da meta de resultado primário na LDO com o objetivo de que ela seja dimensionada à realidade fiscal do Município;

**d.5)** adotem providências para discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios, requisitos de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte, com o intuito de





buscar o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da Recomendação/MTP n. 2/2021, inclusive no que tange aos benefícios vedados pela EC 103/2019 embora não estejam sendo pagos; e

**d.6)** seja realizada a adesão ao programa de certificação institucional e modernização da gestão dos regimes próprios de previdência social – Pró-Gestão RPPS -, nos termos das diretrizes da Portaria MPS 185/2015 em observância à Nota Recomendatória COPSPAS 008/2024;

**d.7)** adote providências imediatas para melhora do índice do IDEB quanto aos anos iniciais e finais e, no mínimo, atinja a meta nacional para o indicador;

**d.8)** que determine ao Secretário de Saúde do município, que adote providências para que sejam enviadas informações completas e corretas, ao sistema DATASUS, **bem como** que sejam desenvolvidas, **com urgência**, políticas públicas com plano de ação para melhoria dos índices considerados ruins.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 14 de outubro de 2025.

(assinatura digital)<sup>6</sup>

**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
**Procurador de Contas**

---

<sup>6</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

